

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES	
PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>15 SET 2008</p> <p>Protocolo 440/08 Processo 413/08</p>
	<p>Recebido. Autua-se e inclua em pauta Em 15/09/2008</p> <p>1º Secretário</p> <p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº 396/08</p> <p></p>
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB	

*Isenta o cidadão desempregado e os portadores de necessidades especiais do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia e dá outras providências.*

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia, os cidadãos comprovadamente desempregados e os portadores de necessidades especiais.

§ 1º. A isenção de que trata o *Caput* alcança, inclusive, os portadores de deficiência visual com comprometimento igual ou superior a 10º (dez graus) de visão, desde que devidamente comprovada por laudo médico.

§ 2º. A comprovação da condição de desempregado e portador de necessidades especiais se dará no ato da inscrição, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social – C.T.P.S. ou documento similar;

II – declaração de próprio punho, sob as penas da Lei, de que não tem condições de arcar com o pagamento da taxa de inscrição e cópia autêntica de Laudo Médico que comprove a condição de portador de necessidades especiais.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

Art. 2º. Fica isento do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos do Estado de Rondônia, o cidadão que não disponha de recursos suficientes para o próprio sustento quando:

- I – a taxa de inscrição no concurso público for superior a 30% (trinta por cento) do vencimento mensal ou salário mensal do postulante/candidato, quando não tiver dependente;
- II – a taxa de inscrição no concurso público for superior a 20% (vinte por cento) do vencimento mensal ou salário mensal do postulante/candidato, quando tiver até dois dependentes;
- III – a taxa de inscrição no concurso público for superior a 10% (dez por cento) do vencimento mensal ou salário mensal do postulante/candidato, quando tiver mais de dois dependentes;
- IV – a renda familiar for igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 3º. Os editais de concursos públicos deverão obrigatoriamente transcrever o disposto no artigo anterior.

Art. 4º. É vedada qualquer outra limitação, exigência ou discriminação que importe na redução dos benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 5º. É nulo de pleno direito o concurso público que não dispor em seu respectivo edital o disciplinado nesta Lei e sua integral observância.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

**JUSTIFICATIVA**

Ilustres Parlamentares,

A presente propositura tem como objetivo oportunizar aos cidadãos desempregados ou em condições físico-financeira de hipossuficiência, a possibilidade de participar de concursos públicos realizados no âmbito do nosso Estado.

Salta aos olhos, que o objetivo maior da presente propositura é tornar possível a efetividade dos direitos e garantias constitucionais trazidos à baila pela novel Carta Cidadã de 1988, à medida que, declara solenemente no *caput* do artigo 5º a igualdade jurídica entre todos os cidadãos perante a Lei, cuja isonomia jurídica transcende à condição financeira ou higidez física de cada cidadão, desta forma, torna-se imperioso instrumentalizar a sociedade com ferramentas legais objetivando tornar efetiva, não tão-somente formal, mas pelo menos um *minus* possível materialmente as condições de acessibilidade de todos os cidadãos, sem distinção, a ocuparem os cargos de investidura pública na carreira dos serviços públicos estatal, notadamente aos menos abastados financeira e fisicamente pela sorte, que nem por tais motivos, perderam a sua condição maior de cidadão garantida pela Constituição Cidadã de 1988.

Destarte, entendemos que, com a aprovação deste Projeto de Lei, além de possibilitar a inclusão sócio-econômico-financeira das pessoas mais carentes e com necessidades especiais em razão de alguma deficiência eminentemente física, devolvendo-lhe, portanto, a dignidade necessária para a boa e sã convivência social, trará indubitavelmente grandes benefícios ao Estado, tendo em vista que, sem a exigência de pagarem a inscrição, sacrificando, dessarte, seus próprios sustentos e de seus familiares para participarem dos sobreditos certames, teriam mais pessoas inscritas, ensejando uma maior possibilidade de seleção dos postulantes para as vagas oferecidas, o que trará, por via de consequência, melhor qualidade nos serviços prestados pelo Estado, como corolário do tão reclamado princípio constitucional da eficiência na administração pública.

Ademais, há de se considerar, que se o Estado, como ente jurídico instado constitucionalmente à promoção do bem-comum, como condição inarredável de justificativa de sua

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº \_\_\_\_\_



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

própria existência e consequente finalidade, não propiciar aos principais destinatários desta propositura a possibilidade de tornarem-se forças produtivas em prol do engrandecimento do nosso promissor e pujante Estado de Rondônia, aqueles jamais participarão deste processo que enaltece a todos, condenando-os, deste modo, eternamente a permanecerem em tais condições de hipossuficientes.

Ante o exposto, invoco a benevolência dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente propositura como medida da mais lídima justiça social.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2008.

*Wilber*  
**Deputado WILBER COIMBRA – PSB**  
*Autor*